COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 88/2017

AUTOR DO PROJETO: Hélio Ferreira

EMENTA: "Estende o acesso livre e gratuito dos rodoviários ativos e aposentados a todos os modais de transporte da cidade do Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, visa assegurar a todos os rodoviários ativos e aposentados o acesso livre e gratuito em todos modais de transportes da cidade do Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência dos municípios para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e, particularmente, para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*".

Vale ressaltar ainda o artigo 52, inciso XVIII da LOM que estabelece que "*o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município*".

Vencidas essas considerações iniciais convém analisar a questão do financiamento do benefício, questão fundamental a ser enfrentada quando da concessão de descontos ou gratuidades. Nesse ponto, o artigo 35 da Lei nº 9.074/95, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece:

> "Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Da leitura, depreende-se que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado de duas formas: pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas.

No primeiro caso, a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços ocorreria através de subsídio direto, via recursos públicos, o que esbarra em matéria de competência privativa do Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1°, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate de matéria tributária, orçamentária, e serviços públicos.

No segundo caso, a revisão de tarifas através de sistema interno próprio, consistiria em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, o que contraria o direito à isonomia, uma vez que a lei que isenta alguns, acaba por fazer com que outros paguem pelo serviço prestado.

A Federação alegou que a lei, ao disciplinar o serviço público de competência municipal, estaria atingindo o direito do usuário à isonomia e o direito de propriedade do concessionário. Frisou, a entidade, que o direito à isonomia é violado porque a lei que isenta alguns, acaba por fazer com que outros paguem pelo serviço prestado. Defendeu, ainda, que estes benefícios deveriam ser custeados pelos tributos municipais.

Pelo exposto, vale ressaltar ainda o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentária, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria financeira, bem como que importe em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Por fim, importante notar ainda que a proposição estende o benefício da gratuidade a todos os modais de transporte da cidade do Salvador, o que incluiria, portanto, o sistema metroviário, que é da competência estadual.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 88/2017.**

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Suica